



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0320.3/2017 E 0099.6./2018
(APENSADOS)**

"Dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e dá outras providências." (PL Nº 0320.3/2017)

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

"Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências." (PL Nº 0099.6/2018)

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0320.3/2017, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que "Dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e dá outras providências", e do apensado Projeto de Lei nº 0099.6/2018, que "Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", os quais tramitam conjuntamente, por disporem sobre matérias análogas, à luz do art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 0320.3/2017**, estruturado em quinze artigos, extrai-se de sua Justificativa (fls. 07/08) o que segue:

[...]

O projeto de lei que apresentamos visa regular o uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura, que abrirá a cadeia produtiva da piscicultura para uma nova fronteira de oportunidades e permitindo a utilização dos rios e barragens nas bacias hidrográficas exclusivamente catarinense. Da mesma forma, segue a linha adotada pela União em sua regulamentação da matéria, que não pode ser utilizada para os cursos d'água do Estado catarinense.



[...]

No âmbito desta Comissão, foi aprovado, por unanimidade, parecer do então Relator pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que se colhesse manifestações acerca da matéria em evidência, a qual não logrou êxito.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 0099/2018**, de iniciativa do Governador do Estado, visa alterar a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que "Dispõe, define e disciplina a piscicultura de água continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", o qual vem acompanhado da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretária de Estado da Agricultura e da Pesca (fl.03), da qual destaco o seguinte:

[...]

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). **O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País, com uma produção de 42, 7 mil toneladas em 2015 (Epagri/ Cedap, 2018).**

A piscicultura é uma atividade importante para o nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as consequentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crime ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído



na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes ao acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade aquícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio ambiente, Instituto do Meio ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto. (grifos acrescentados)

Aos autos do PL nº 0099.6/2018 estão acostadas as manifestações técnicas das Secretarias de Estado da Agricultura e da Pesca (fls. 09/11) e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e da Polícia Militar Ambiental, no sentido de propor alteração da Lei 15.736/2012, para adequá-la ao **Código Florestal Brasileiro** e ao **Código Estadual do Meio Ambiente**, conforme previsto na proposição Governamental.

O Projeto de Lei nº 0099.6/2018 está organizado em onze artigos, os quais, em resumo, alteram a Lei nº 15.736/2012 da seguinte forma:

1) O art. 1º altera o inciso X do art. 2º, que trata da definição de gaiola ou tanque-rede, para prever que tal equipamento deve seguir normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente;

2) O art. 2º altera o art.4º, que trata da classificação da piscicultura, quanto ao tamanho, que passa ser avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP);



3) O art. 3º altera o *caput* do art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, o qual declara de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;

4) O art. 4º altera o art.10 e prevê que o licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades “autorização ambiental” e “licenciamento ambiental”, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.736/2012, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor;

5) O art. 5º altera o art. 11 e define que o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);

6) O art. 6º altera o *caput* e o parágrafo único do art. 13, para definir que a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art.121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecimento no art.120-D da referida Lei;

7) O art. 7º altera o *caput* da Lei nº 15.736/2012 com a redação dada pela Lei nº 16.748/2015 e inclui incisos de I a VI e §§ 1º, 2º e 3º ao art.18, estabelecendo exigências para permitir a atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado;

8) O art. 8º altera o inciso I do art. 20, para determinar que os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

9) O art. 9º altera o art. 25, para definir que a piscicultura que cumprir as determinações da Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica;



10) O art. 10 preceitua que a vigência da lei projetada dar-se-á na data de sua publicação; e

11) O art. 11 trata dos dispositivos que serão revogados, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 7º e o art. 12 da Lei nº 15.736, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, analisando o **Projeto de Lei nº 0320.3/2017**, concluí que este apesar de conferir, em parte, atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (a exemplo dos seus arts. 4º e 5º), proponho o desamparamento deste, tendo vista tratar-se de matérias distintas.

Referentemente ao **PL nº 0099.6/2018**, por sua vez, no que se concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi (a) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como (b) veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta tanto formal quanto materialmente à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a referida proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Além disso, cabe reprisar trecho da Exposição de Motivo do **PL nº 0099.6/2018**, no sentido de que o texto proposto “**obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental**”, o que, entendo, demonstra e reforça a relevância e a atenção que a matéria requer.



Assim, considerando o disposto no Rialesc, em seus arts. 142, inciso I, e 230, inciso III, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0099.6/2018**, e pelo **DESAPENSAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0320.6/2017**, por considerá-lo objeto de outra matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator